

SEI_1080.01.0035921_2025_55

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

415

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

3

OCORRÊNCIAS

44

TEMPO

7min 31s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	6, 17, 18, 19, 28, 102, 109, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 183, 184, 185, 193, 194, 219, 226, 230, 235, 237, 252, 303, 320, 321, 327, 329, 332, 334, 356, 375, 386, 387, 388	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	6, 17, 18, 19, 28, 102, 109, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 183, 184, 185, 193, 194, 219, 226, 230, 235, 237, 252, 303, 320, 321, 327, 329, 332, 334, 356, 375, 386, 387, 388	sem cumprimento
Há valor indicado?	R\$ 42.515,37 (quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos); R\$636,76 (seiscentos trinta e seis reais e setenta e seis centavos); R\$ 42.515,37 (quarenta e dois mil e presente Matrícula nº 6.388. quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos)	6, 17, 18, 19, 28, 102, 109, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 183, 184, 185, 193, 194, 219, 226, 230, 235, 237, 252, 303, 320, 321, 327, 329, 332, 334, 356, 375, 386, 387, 388	R\$ 42.515,37 (quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	200, 296, 329, 336, 351	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	2	102, 109	Encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	5	200, 296, 329, 336, 351	Encontrado
penhora	37	6, 17, 18, 19, 28, 102, 109, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 183, 184, 185, 193, 194, 219, 226, 230, 235, 237, 252, 303, 320, 321, 327, 329, 332, 334, 356, 375, 386, 387, 388	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

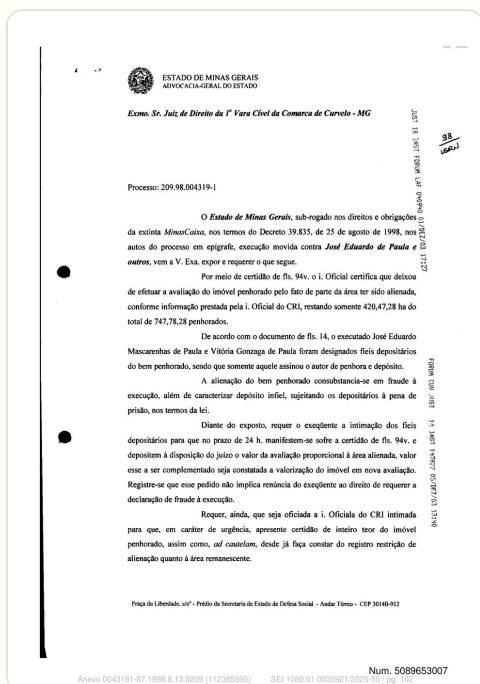
Não encontrado neste documento.

agendado

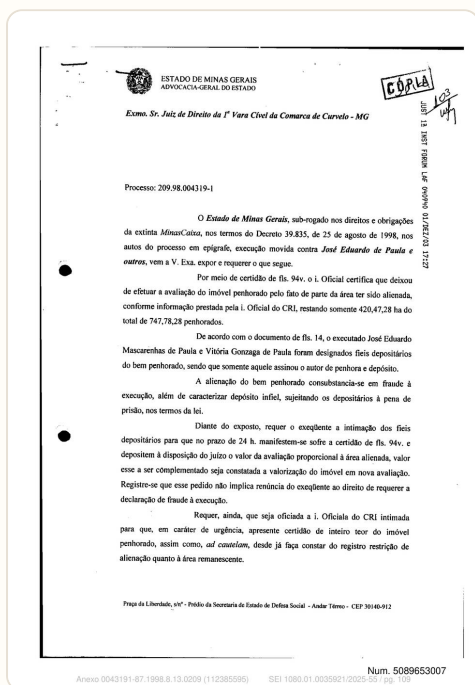
Não encontrado neste documento.

Página 102 · score 100.0 · nativo

outros, vem a V. Exa. expor e requerer o que segue.) Por meio de certidão de fls. 94v. o i. Oficial certifica que deixou de efetuar a avaliação do imóvel penhorado pelo fato de parte da área ter sido alienada, conforme informação prestada pela i. Oficial do CRI, restando somente 420,47,28 ha do total de 747,78,28 penhorados. De acordo com o documento de fls. 14, o executado José Eduardo Mascarenhas de Paula e Vitória Gonzaga de Paula foram designados fieis depositários do bem penhorado, sendo que somente aquele assinou o autor de penhora e depósito. A alienação do bem penhorado consubstancia-se em fraude A execução, além de caracterizar depósito infiel, sujeitando os depositários à pena de prisão, nos termos da lei. Diante do exposto, requer o exeqüente a intimação dos fieis depositários para que no prazo de 24 h. manifestem-se sobre a certidão de fls. 94v. e depositem A disposição do juízo o valor da avaliação proporcional A Área alienada, valor esse a ser complementado seja constatada a valorização do imóvel em nova avaliação. Registre-se que esse pedido não implica renúncia do exeqüente ao direito de requerer a



autos do processo em epígrafe, execução movida contra José Eduardo de Paula e outros, vem a V. Exa. expor e requerer o que segue. Por meio de certidão de fls. 94v. o i. Oficial certifica que deixou de efetuar a avaliação do imóvel penhorado pelo fato de parte da Area ter sido alienada, conforme informação prestada pela i. Oficial do CRI, restando somente 420,47,28 ha do total de 747,78,28 penhorados. De acordo com o documento de fls. 14, o executado José Eduardo Mascarenhas de Paula e Vitória Gonzaga de Paula foram designados fieis depositários do bem penhorado, sendo que somente aquele assinou o autor de penhora e depósito. A alienação do bem penhorado consubstancia-se em fraude execução, além de caracterizar depósito infiel, sujeitando os depositários A pena de prisão, nos termos da lei. Diante do exposto, requer o exeqtlente a intimação dos fieis depositários para que no prazo de 24 h. manifestem-se sobre a certidão de fls. 94v. e depositem A disposição do juízo o valor da avaliação proporcional a Area alienada, valor esse a ser complementado seja constatada a valorização do imóvel em nova avaliação. Registre-se que esse pedido não implica renúncia do exeqtlente ao direito de re



depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

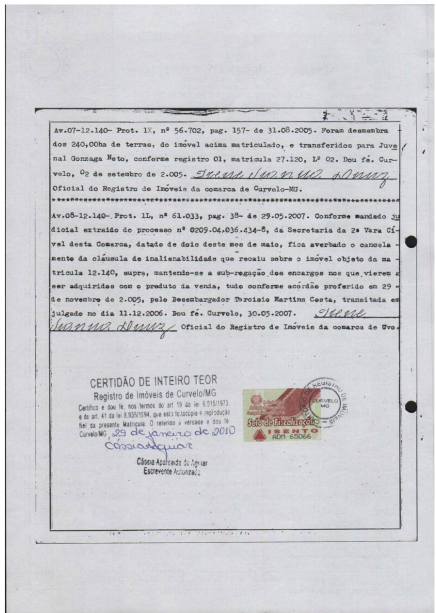
prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 5

Página 200 · score 90.5 · nativo

ub-rogaçTiedos encargos no que.vierem eer adquiridos com o produto da venda, tudo conforme acordao proferido em 29 de novembro de 2.005, pelo Besembarzador Tarcisio Martins Costa, transitada e 'julgado no dia 11.12.2006. Dou fe...Curvelo, 30.05.2007. • Oficial do Registro de ImOveis da comaroa le Uvo CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR Registro de irnáveis de Curveio/MG Certifico e dou fe, nos lermos do art 19 da e 6 91511973. e



Num. 5638073002 Num. 5638073002 2 3. Todavia, insiste o Exequente, em total afronta ao que fora sacramentado por decisão judicial transitada em julgado, em manter o executado Carlos Magno dos Santos Gonçalves na presente lide. 4. Em petição protocolada em 31 de agosto de 2021 (ID 5486878052), o il. Procurador da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais requereu a averiguação, no Cartório de Registro de Imóveis, sobre a existência de imóveis para execução em nome de Carlos Magno dos Santos Gonçalves. Ante o exposto, requer a imediata exclusão dos autos de Carlos Magno dos



151 (11) 3024-9000
Belo Horizonte, 31210-170
30130-170 Belo Horizonte, RJ, BR
www.capanema.br

3. Todavia, insiste o Exequente, em total afronta ao que fora sacramentado por **decisão judicial transitada em julgado**, em manter o executado Carlos Magno dos Santos Gonçalves na presente lide.

4. Em petição protocolada em 31 de agosto de 2021 (ID 5486878052), o il. Procurador da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais requereu a averiguação, no Cartório de Registro de Imóveis, sobre a existência de imóveis para execução em nome de Carlos Magno dos Santos Gonçalves.

5. Nesse ponto, requer:

At seja oficializado o CRI para apresentação certidão de inteiro teor do Índice cartorial nº 12.540 (reg anterior 12.802).
At seja que informe se há outros imóveis em nome dos executados José Edson de Paula e Carlos Magno dos Santos Gonçalves.

Ante o exposto, requer a **imediata exclusão dos autos de Carlos Magno dos Santos Gonçalves**, tendo em vista a **ilegitimidade passiva reconhecida**, com a consequente condenação do Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curvelo, 09 de setembro de 2021.

CARLOS MAGNO DOS SANTOS GONÇALVES
OAB/MG 27.325

RAPHAEL MAGNO VIANNA GONÇALVES
OAB/MG 115.911

2

1-Considerando o manifestado pela parte exequente em Id nº 9584289177, afirmando expressamente que a presente execução prossegue em face de José Eduardo de Paula e Júlio César da Boa Morte, entendendo por concordância com a tese estampada em item '1', do Id nº 9555143436. Isto posto, considerando que em decisão às fls. 33 a 37 (Id's nº 5089733083 e nº 5089653005) foi reconhecida a carência da ação dos executados Domingos Alexandrino Diniz e Carlos Magno dos Santos Gonçalves, tendo a mesma transitado em julgado, DETERMINO que proceda-se com a exclusão dos mesmos do polo passivo da presente demanda. 2-Considerando o Ofício do CRI juntado em Id nº 9568035963, no qual consta a certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 12.140 e apresentação do imóvel sob matrícula nº 6.388 como também pertencente ao executado José Eduardo de Paula, defiro o peticionado em Id nº 9584289177. Lavre-se termo de penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel matrícula n.º 6.388 (certidão de inteiro teor no ID 9568035963), matriculado no CRI de Curvelo/MG, pertencente aos coobrigados JOSÉ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de CURVELO / 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo

PROCESSO Nº: 0043191-87.1998.8.13.0209
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): CARLOS MAGNO DOS SANTOS GONCALVES e outros (4)

Vistos,

1-Considerando o manifestado pela parte exequente em Id nº 9584289177, afirmando expressamente que a presente execução prossegue em face de José Eduardo de Paula e Júlio César da Boa Morte, entendendo por concordância com a tese estampada em item '1', do Id nº 9555143436.

Isto posto, considerando que em decisão às fls. 33 a 37 (Id's nº 5089733083 e nº 5089653005) foi reconhecida a carência da ação dos executados Domingos Alexandrino Diniz e Carlos Magno dos Santos Gonçalves, tendo a mesma transitado em julgado, **DETERMINO** que proceda-se com a exclusão dos mesmos do polo passivo da presente demanda.

2-Considerando o Ofício do CRI juntado em Id nº 9568035963, no qual consta a certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 12.140 e apresentação do imóvel sob matrícula nº 6.388 como também pertencente ao executado José Eduardo de Paula, defiro o peticionado em Id nº 9584289177.

Lavre-se termo de penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel matrícula n.º 6.388 (certidão de inteiro teor no ID 9568035963), matriculado no CRI de Curvelo/MG, pertencente aos coobrigados JOSÉ EDUARDO DE PAULA (1/4) e JÚLIO CÉSAR DA BOA MORTE (1/4)

3-Na oportunidade, intímam-se os executados coobrigados para assinar o referido termo, ficando por este ato nomeados como depositários, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

4-Depois, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.

5-Cumprido, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, enviando-a ao CRI de Curvelo, para os fins de direito.

6-Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de

Da análise dos autos, nota-se que em decisão de fls.33 a 37 (ID's nº 5089733083 e nº 5089653005) foi reconhecida a carência da ação do executado Carlos Magno dos Santos Gonçalves, sendo sua exclusão do presente feito a medida que se impõe. ID 9555143436 Isto posto, considerando que em decisão às fls. 33 a 37 (Id's nº 5089733083 e nº 5089653005) foi reconhecida a carência da ação dos executados Domingos Alexandrino Diniz e Carlos Magno dos Santos Gonçalves, tendo a mesma transitado em julgado, DETERMINO que proceda-se com a exclusão dos mesmos do polo passivo da presente demanda. ID 9624904941 - II - Todavia, V. Exa. não se apercebeu de que, no caso em apreço, não houve a correta e necessária condenação do Exequente ao pagamento dos honorários

CAPANEHA
SOBREIRA - MEDRADO
RUGGIO - VIANNA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

R. Paqueta, 1700 - 10º andar
Santa Apolônia, CxP. 80100-108
Belo Horizonte - Minas Gerais
(31) 3038-9000 - (06) 4040-00

Exmo(s). Sr(s). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, MG:

Processo nº 0043191-87.1998.8.13.0209

CARLOS MAGNO DOS SANTOS GONCALVES, já qualificados no feito acima indicado e em que contende com o ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, respeitosamente, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

- I -

Consoante r. decisões de IDs 9555143436 e 9624904941, V. Exa. veio a determinar a exclusão do peticionário do feito, tendo em vista à já reconhecida carência da ação, conforme abaixo se transcreve:

Da análise dos autos, nota-se que em decisão de fls. 33 a 37 (ID's nº 5089733083 e nº 5089653005) foi reconhecida a carência da ação do executado Carlos Magno dos Santos Gonçalves, sendo sua exclusão do presente feito a medida que se impõe. ID 9555143436

Isto posto, considerando que em decisão de fls. 33 a 37 (Id's nº 5089733083 e nº 5089653005) foi reconhecida a carência da ação dos executados Domingos Alexandrino Diniz e Carlos Magno dos Santos Gonçalves, tendo a mesma transitado em julgado, DETERMINO que proceda-se com a exclusão dos mesmos do polo passivo da presente demanda. ID 9624904941

- II -

Todavia, V. Exa. não se apercebeu de que, no caso em apreço, não houve a correta e necessária condenação do Exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos em razão da rejeição de seu pedido.

Isto porque, conforme o peticionário fez questão de consignar no feito, por diversas vezes ele precisou comparecer e se defender no feito, tendo em vista que a d. Procuradoria do Estado de Minas Gerais insistiu, exaustivamente, em requerer a averiguação de bens para execução em nome do Embargante.

Num. 9762100842

Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (1) (112385596)

SEI 1080.01.0035821/2025-55 / pg. 336

a ressaltar a decisão já transitada em julgado, e determinar a realização de diligências de mero expedientes necessárias à lisura dos autos. Logo, tem-se que, eventual omissão em condenação a verbas sucumbenciais deveria ser objeto de recurso no quando da análise do mérito da dita questão, não se falando em suprir alegada ausência décadas depois do trânsito em julgado do pronunciamento judicial objurgado, nem tampouco em se utilizar como via recursal dos embargos de declaração em face de despacho de mero expediente. Ademais, tem-se que a pretensão da parte embargante é a alteração do entendimento exposto pelo juízo no quando da aludida decisão. Ora, há, no ordenamento jurídico pátrio, recursos adequados para o fim de modificação de decisão, pretendida pelo embargante, não sendo os Embargos de Declaração meio correto para tal. Dessa forma, vê-se que os presentes embargos não dizem respeito a qualquer das hipóteses descritas no artigo 1.022 do CPC. Pretende o embargante, pela via transversa, mudança de entendimento deste juízo, que só poderá ser alcançado por recurso próprio, já que não verifico a presença das alegadas omissões

a ressaltar a decisão já transitada em julgado, e determinar a realização de diligências de mero expedientes necessárias à lisura dos autos.

Logo, tem-se que, eventual omissão em condenação a verbas sucumbenciais deveria ser objeto de recurso no quando da análise do mérito da dita questão, não se falando em suprir alegada ausência décadas depois do trânsito em julgado do pronunciamento judicial objurgado, nem tampouco em se utilizar como via recursal dos embargos de declaração em face de despacho de mero expediente.

Ademais, tem-se que a pretensão da parte embargante é a alteração do entendimento exposto pelo juízo no quando da aludida decisão.

Ora, há, no ordenamento jurídico pátrio, recursos adequados para o fim de modificação de decisão, pretendida pelo embargante, não sendo os Embargos de Declaração meio correto para tal.

Dessa forma, vê-se que os presentes embargos não dizem respeito a qualquer das hipóteses descritas no artigo 1.022 do CPC. Pretende o embargante, pela via transversa, mudança de entendimento deste juízo, que só poderá ser alcançado por recurso próprio, já que não verifico a presença das alegadas omissões apontadas na referida decisão. Desse modo, remeto a parte embargante às vias recursais adequadas para que se valha do efeito devolutivo necessário à reapreciação do decidido por este juízo.

Assim, o provimento parcial dos presentes Embargos de Declaração é a medida que se impõe.

ISSO POSTO e por tudo que dos autos constam, CONHEÇO AS RAZÕES DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS para NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Marientio incide a decisão embargada.

2-Estabilizada a presente decisão, cumpre-se integralmente o determinado em Id nº 9624904941.

3-Tudo cumprido e certificado, venham conclusos para os fins de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

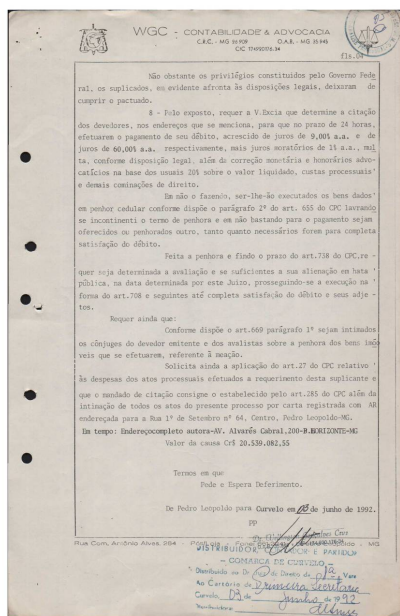
Curvelo, data da assinatura eletrônica.

ANDREIA MARCIA MARINHO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo

Página 6 · score 100.0 · nativo

dos devedores, nos endereços que se menciona, para que no prazo de 24 horas, efetuarem o pagamento de seu débito, acrescido de juros de 9,00% a.a. e de juros de 60,00% a.a. respectivamente, mais juros moratórios de 1% a.a., multa, conforme disposição legal, além da correção monetária e honorários advocatícios na base dos usuais 20% sobre o valor liquidado, custas processuais e demais cominações de direito. Em não o fazendo, serão-lhe-ao executados os bens dados em penhor censual conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 655 do CPC lavrando se incontinenti o termo de penhora e em não bastando para o pagamento sejam oferecidos ou penhorados outro, tanto quanto necessários forem para completa satisfação do débito. Feita a penhora e findo o prazo do art.738 do CPC, requer seja determinada a avaliação e se suficientes a sua alienação em pública, na data determinada por este Juízo, prosseguindo-se a execução na forma do art.708 e seguintes até completa satisfação do débito e seus adjuntos. Requer ainda que:

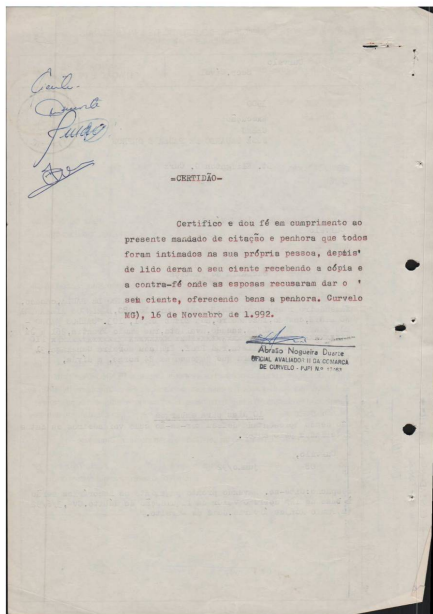


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1 INSTANCIA 1'.07 I. Ir" Comarca:
Curvelo Secretaria do Juizo da Secr.Civel MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PROCESSO N
NATUREZA: PARTES: 3900 Exe cugao CEEMG JOSE EDUARDO DE PAULA E OUTROS ADVOGADO(A):

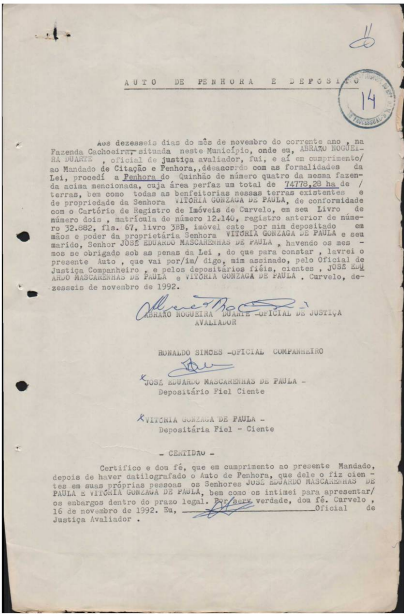
[illegible]

Página 18 · score 100.0 · nativo

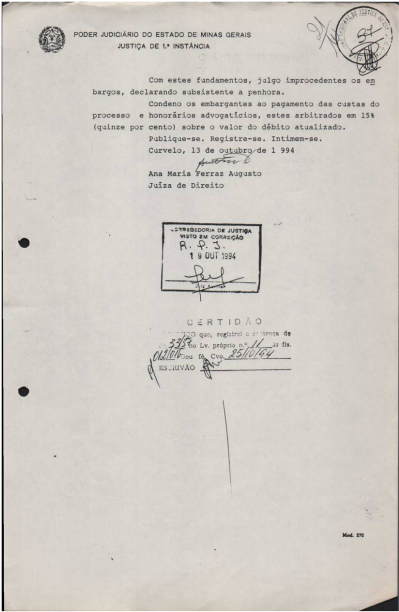
Num. 5089733083 Num. 5089733083 =CERTIDÃO — Certifico e dou fé em cumprimento ao presente mandado de citação e penhora que todos foram intimados na sua própria pessoa, de lido deram o seu ciente recebendo a cópia e a contra-fé onde as esposas recusaram dar o 'set ciente, oferecendo bens a penhora. Curvelo MG), 16 de Novembro de 1.992. Ara Nogueira ze



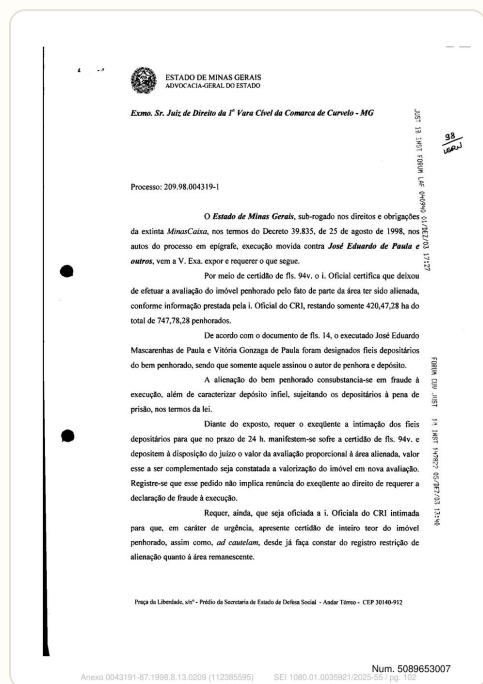
DE PENHuRA E 1 Aos dezesseis dias do As de novembro do corrente ano , na Fazenda Cachoeirarsituada neste Municipio, onde eu, ABRAAU NOGUEI- RA DUAR.: , oficial de justiça avaliador, fui, e al em cumprimento/ ao Mandado de Citação e Penhora,,ddeaarordo com as formalidades da Lei, procedi a Penhora do Quinhão de namero quatro da mesma fazen- da acima mencionaaa, cuja área perfaz um total de 74778,28 ha de / terras, bem como todas as benfeitorias nessas terras existentes e de propriedade da Senhora viTORIA GOKiZAUA 1); PAULA, de conformidade com o Cartério de Registro de ImOveis de Curvelo, em seu Livro de



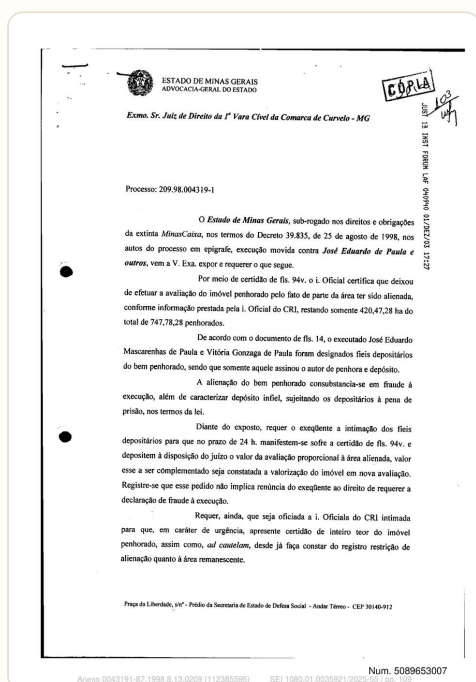
Num. 5089653005 Num. 5089653005 — PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1.ª INSTANCIA Com estes fundamentos, julgo improcedentes os em bargos, declarando subsistente a penhora. Condeno os embargantes ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do debito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curvelo, 13 de outubro de 1 994 Ana Maria Ferraz Augusto Juiza de Direito GEOORIA Of JUSTIÇA



Estado de Minas Gerais, sub-rogado nos direitos e obrigações 0 da extinta MinasCaixa, nos termos do Decreto 39.835, de 25 de agosto de 1998, nos tri 11: 1 autos do processo em epígrafe, execução movida contra José Eduardo de Paula e a outros, vem a V. Exa. expor e requerer o que segue.) Por meio de certidão de fls. 94v. o i. Oficial certifica que deixou de efetuar a avaliação do imóvel penhorado pelo fato de parte da área ter sido alienada, conforme informação prestada pela i. Oficial do CRI, restando somente 420,47,28 ha do total de 747,78,28 penhorados. De acordo com o documento de fls. 14, o executado José Eduardo Mascarenhas de Paula e Vitória Gonzaga de Paula foram designados fiéis depositários do bem penhorado, sendo que somente aquele assinou o autor de penhora e depósito. A alienação do bem penhorado consubstancia-se em fraude A execução, além de caracterizar depósito infiel, sujeitando os depositários à pena de prisão, nos termos da lei.



Exmo. Sr. Juiz de Direito da P Vara Cível da Comarca de Curvet() - MG Processo: 209.98.004319-1 0 Estado de Minas Gerais, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa, nos termos do Decreto 39.835, de 25 de agosto de 1998, nos autos do processo em epígrafe, execução movida contra José Eduardo de Paula e outros, vem a V. Exa. expor e requerer o que segue. Por meio de certidão de fls. 94v. o i. Oficial certifica que deixou de efetuar a avaliação do imóvel penhorado pelo fato de parte da Area ter sido alienada, conforme informação prestada pela i. Oficial do CRI, restando somente 420,47,28 ha do total de 747,78,28 penhorados. De acordo com o documento de fls. 14, o executado José Eduardo Mascarenhas de Paula e Vitória Gonzaga de Paula foram designados fiéis depositários do bem penhorado, sendo que somente aquele assinou o autor de penhora e depósito. A alienação do bem penhorado consubstancia-se em fraude execução, além de caracterizar depósito infiel, sujeitando os depositários A pena de prisão, nos termos da lei.



constituídos conforme instrumento de mandato anexo, VITORIA GONZAGA DE PAULA, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF nº 206.328.946-87 e da CI nº MG-198.423- SSP/MG, residente nesta cidade, na Rua Padre Curvelo, nº 280, centro, CEP 35.790-000, vem, nos autos da "execução por quantia certa" supra referenciada, interpor o presente INCIDENTE DE NULIDADE DA PENHORA, e o faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos: E sabido que o fim da execução se sintetiza na realização da sanção expressa no título, também não se desconhecendo que ainda que se permita ao devedor resistir A pretensão executiva do credor, "para tanto, terá que se valer dos embargos do executado, onde, fora da execução se instalará o contraditório", como, com a clareza de sempre, ensina o insigne Humberto Theodoro Junior destacando,

1

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo.

Processo nº 0209 98 004319-1

Por seus procuradores infra-assinados, constituídos conforme instrumento de mandato anexo, VITORIA GONZAGA DE PAULA, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF nº 206.328.946-87 e da CI nº MG-198.423- SSP/MG, residente nesta cidade, na Rua Padre Curvelo, nº 280, centro, CEP 35.790-000, vem, nos autos da "execução por quantia certa" supra referenciada, interpor o presente INCIDENTE DE NULIDADE DA PENHORA, e o faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

É sabido que o fim da execução se sintetiza na realização da sanção expressa no título, também não se desconhecendo que ainda que se permita ao devedor resistir à pretensão executiva do credor, "para tanto, terá que se valer dos embargos do executado, onde, fora da execução se instalará o contraditório", como, com a clareza de sempre, ensina o insigne Humberto Theodoro Junior, destacando, contudo, que:

"Não obstante essa particular natureza do processo de execução, o juiz, muitas vezes, em seu curso, profere julgados de valor, tratando as partes em pé de igualdade, como ocorre, por exemplo, no exame dos pressupostos processuais, das condições de ação ou dos pressupostos específicos dos diversos atos executivos a levar a efeito, como a penhora, sua restrição ou ampliação, a avaliação, a arrematação, a adjudicação, a remição, etc." (in Processo de Execução, Editora Lend, 7ª edição, página 12, grifamos).

Monteiro de andrade
advogados associados

Marcelo Caldeira Diniz
Daniel Cavalcanti Monteiro de Andrade
Daviel Diniz

Guilherme Cavalcanti Monteiro de Andrade

[Assinatura]

av. prudente do morais, 903 • conj. 403/406 • cidade jardim • belo horizonte • minas gerais
cep 30380-000 • telefex (31) 3297.7307 • e-mail: maadvocacia@iglobo.com

Num. 5089653007

Num. 5089653007 Num. 5089653007 2 Ora, como também é de conhecimento geral, a penhora é ato inicial do processo expropriatório, sendo de inteiro rigor, lado outro, a intimação do cônjuge na hipótese de recair sobre bem imóvel, como, sem permitir dúvidas, se extrai da leitura do § único do artigo 669 do Código de Processo Civil, dispondo que: "Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado, também, o cônjuge do devedor". Indiscutível, assim, que a intimação da penhora do cônjuge do devedor se constitui em ato essencial para o seguimento da execução, em caso

2

Ora, como também é de conhecimento geral, a penhora é ato inicial do processo expropriatório, sendo de inteiro rigor, lado outro, a intimação do cônjuge na hipótese de recair sobre bem imóvel, como, sem permitir dúvidas, se extrai da leitura do § único do artigo 669 do Código de Processo Civil, dispondo que:

"Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado, também, o cônjuge do devedor"

Indiscutível, assim, que a intimação da penhora do cônjuge do devedor se constitui em ato essencial para o seguimento da execução, em caso típico de litisconsórcio necessário, importando seu desrespeito em nulidade "plena iure" da própria penhora e, via de consequência, dos atos procedimentais subsequentes, como, por exemplo, ensina *Araken de Assis*, para quem "eventual desrespeito à intimação exigido pelo artigo 669, parágrafo único, tornam nulos os posteriores atos seriais de procedimento" (Manual do Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, página 719).

Na mesma direção se encaminha remansosa jurisprudência, inclusive do colendo *Superior Tribunal Justiça*, que examinando a questão no Recurso Especial nº 121.775/PR, relatado pelo Ministro *Wladimir Falcão*, decidiu que "sendo imprescindível a intimação do cônjuge do devedor em havendo penhora sobre bem imóvel, a inobservância desse comando legal, quando não sanada a falha, importa em nulidade dos atos posteriores a penhora", destacando-se no voto do eminente relator o seguinte:

"Reconhece o Acórdão recorrido não ter sido intimada da penhora a esposa do executado. Tal não constitui em mera irregularidade formal da Execução, mas em NULIDADE que contamina todos os atos posteriores, em que recaído a constrito, em bens de tal natureza, constitui-se em condição da própria ação, podendo ser alegada a qualquer tempo ou declarada de ofício pelo julgador" (grifamos).

De outra banda, também é sabido que ao mesmo tempo em que nosso diploma processual fixa a responsabilidade patrimonial do devedor, também já dispõe, como exceção, a possibilidade de restrições legais à regra geral da penhorabilidade, estabelecendo, no seu artigo 591, que "o devedor responde, para cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" (grifamos).

Num. 5089653007

Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (112385595) SEI 1080.01.0035921/2025-95 - pg. 135

Num. 5089653007 Num. 5089653007 Bem por isso, o artigo 648 do Código de Processo Civil dispõe que "não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis", com o artigo 649 relacionando aqueles que são "absolutamente impenhoráveis", dentre eles "os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução" (inciso I). Tem-se, pois, que ao rotular de absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis, o inciso I do artigo 649 alude à impenhorabilidade material absoluta, que, direta ou indiretamente, é ex lege. Ao discorrer sobre a impenhorabilidade material absoluta, Araken de Assis deixa claro que "encontram-se fora do comércio e, portanto, de

3
133
B

Bem por isso, o artigo 648 do Código de Processo Civil dispõe que "não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis", com o artigo 649 relacionando aqueles que são "absolutamente impenhoráveis", dentre eles "os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução" (inciso I).

Tem-se, pois, que ao rotular de absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis, o inciso I do artigo 649 alude à impenhorabilidade material absoluta, que, direta ou indiretamente, é ex lege.

Ao discorrer sobre a impenhorabilidade material absoluta, Araken de Assis deixa claro que "encontram-se fora do comércio e, portanto, de modo algum podem sofrer penhora os bens inalienáveis (art. 649, II)", ressaltando que "indireta se mostra a inalienabilidade absoluta decorrente da convenção das partes e eficaz perante terceiros. Isto ocorre no caso dos bens doados ou alienados com cláusula de inalienabilidade (art. 1.911, caput, do CC de 2002), que para ser aceita em sede executiva há de constar no álbum imobiliário" (Manual de Processo de Execução, Editora Renita dos Tribunais, 3ª edição, revista, ampliada e atualizada, nº 104-1, páginas 410/411, grifamos).

A propósito, diz Ernane Fidélis dos Santos:

"Determinados bens, embora, por sua natureza, sejam penhoráveis, em razão de sua posição relativamente ao devedor, são considerados impenhoráveis e não ficam sujeitos à execução. Em tal situação, os bens são absolutos ou relativamente impenhoráveis. Os primeiros não podem ser penhorados em hipótese alguma, mesmo que o devedor o queira (art. 649); os segundos se penhoram à falta de outros bens, ou por consentimento das partes (art. 650).

Há bens que são transferidos a título oneroso ou gratuito por ato inter vivos ou causa mortis, gravados com a cláusula de inalienabilidade, temporária ou vitalícia, isto é, no máximo limitada ao tempo de vida do adquirente. Tais bens são impenhoráveis, exatamente porque são inalienáveis" (in Manual de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 3ª edição, volume 2, página 128, grifamos).

Ou seja, "absolutamente impenhoráveis são os bens que, em hipótese alguma, podem vir a ser objeto de penhora e alienação, na

Num. 5089653007 Num. 5089653007 4 execução por quantia certa. Não havendo nenhum outro bem, a execução poderá até resultar infrutífera (não obter sucesso), que mesmo assim persistirá o veto à expropriação desses bens" (in Curso Avançado de Processo Civil, coordenação de Luiz Rodrigues Wambier, Editora Revista dos Tribunais, volume 2, página 116). A impenhorabilidade absoluta assegurada a determinado bem é irrenunciável, e se apesar dela a penhora vier a ser realizada sua nulidade, de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo interessado, ou até mesmo ser pronunciada de ofício, tratando-se, como se trata de regra de ordem pública. Noutras palavras: fase ou .momento devendo,_ in reci •sendo

4
124
16

execução por quantia certa. Não havendo nenhum outro bem, a execução poderá até resultar infrutífera (não obter sucesso), que mesmo assim persistirá o veto à expropriação desses bens" (in Curso Avançado de Processo Civil, coordenação de Luiz Rodrigues Wambier, Editora Revista dos Tribunais, volume 2, página 116).

A impenhorabilidade absoluta assegurada a determinado bem é irrenunciável, e se apesar dela a penhora vier a ser realizada, sua nulidade, de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo interessado, ou até mesmo ser pronunciada de ofício, tratando-se, como se trata de regra de ordem pública.

Noutras palavras: diante de eventual nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis, proclama-se interesse de ordem pública, podendo ela ser arguida em qualquer fase ou momento, devendo, inclusive, ser apreciada de ofício, não sendo passível de preclusão.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência, como, por exemplo:

"Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo dita impenhorabilidade ser arguida em qualquer fase ou momento processual, podendo ser apreciada de ofício" (TJPR, 6ª Câmara Civil, para de instrumento nº 0266274-6, relator Desembargador Antny Mary Kuss, in CD-ROM Juris Plenum, edição 84, volume 1).

"4. Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ela ser arguida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício.

II. O executado pode alegar a impenhorabilidade de bem constrito em embargos à arrematação e mesmo que não tenha sido suscitado o tema em outra oportunidade, inclusive em sede de embargos do devedor, pois tal omissão não significa renúncia a qualquer direito, ressalvada a possibilidade de condenação do devedor nas despesas pelo retardamento injustificado, sem prejuízo de eventual acréscimo na verba honorária, a final" (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 262.654-ES, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, cópia anexa, grifamos).

124
16

Num. 5089653007 Num. 5089653007 5 No caso, - ao que se pode perceber de simples exame do "auto de penhora e depósito" de fls. 14 -, não se teve o cuidado de tomar a assinatura da ora Supte. naquele ato, e, muito menos, de providenciar a sua respectiva intimação, destacando-se, sob tal aspecto, que a certidão terminativa da diligência, lançada ao final, omite qualquer registro da ocorrência de eventual recusa por ela manifestada naquela ocasião. Ademais, é de ser considerado que a ora Supte. é casada pelo regime da comunhão de bens com o devedor-executado José Eduardo de Paula (doc. anexo), enquanto que a penhora recaiu em imóvel de sua propriedade exclusiva, gravado na origem com a cláusula de

5

No caso, - ao que se pode perceber de simples exame do "auto de penhora e depósito" de fls. 14 -, não se teve o cuidado de tomar a assinatura da ora Supte. naquele ato, e, muito menos, de providenciar a sua respectiva intimação, destacando-se, sob tal aspecto, que a certidão terminativa da diligência, lançada ao final, omite qualquer registro da ocorrência de eventual recusa por ela manifestada naquela ocasião.

Ademais, é de ser considerado que a ora Supte. é casada pelo regime da comunhão de bens com o devedor-executado José Eduardo de Paula (doc. anexo), enquanto que a penhora recaiu em imóvel de sua propriedade exclusiva, gravado na origem com a cláusula de inalienabilidade devidamente inscrita no registro imobiliário (ver parte final do documento de fls. 15/16), não se comunicando, por isso, a meação do marido.

Trata-se, portanto, de bem alcançado pela regra de impenhorabilidade absoluta, relembrando-se, por oportuno, que o atual Código Civil, pondo fim à antiga controvérsia, dispôs expressamente que "a cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incommunicabilidade" (art. 1.911, grifamos).

Sobre o tema, a seguinte lição de Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, Editora Atlas, 3ª edição, volume VII:

"Por outro lado, a cláusula de inalienabilidade implica necessariamente a incommunicabilidade. Não fosse assim, comunicando-se os bens inalienáveis, eles engrossariam a meação, quando do desluzimento do casamento, e os bens gravados poderiam ir ao outro cônjuge, livres e desembaraçados. É jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal (Sumula 49), e agora introduzida no novo Código Civil (art. 1.911), dispensando-se a celeuma doutrinária a respeito (páguas 213/214).

"Já, de princípio, diga-se que a inalienabilidade abrange também a impenhorabilidade. Se assim não fosse, facilmente se fraudaria a impossibilidade de alienar. Basta que um credor, em crédito e execução simulados, levasse o bem à penhora, à praça e à consequente alienação a terceiros. Na inalienabilidade, há indisponibilidade do bem e a possibilidade de penhora já é potencialmente um princípio de disposição" (páguas 214).

125
8

138

Num. 5089653007

Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (112395595) SEI 1080.01.0035921/2025-55 / pg. 138

Num. 5089653007 Num. 5089653007 6 Cuida-se, portanto, de imóvel que além de ser estranho ao patrimônio do devedor-executado é também inalienável e, por isso, indisponível não podendo ser transferido sob qualquer forma, nem a título gratuito, nem a título oneroso e muito menos por ordem judicial. Requer, por tudo isso, seja declarada a nulidade da penhora, contaminada que está de grave irregularidade (ausência de assinatura e de intimação) e, principalmente, de nulidade absoluta (imóvel absolutamente impenhorável). Termos em que, Pede juntada e deferimento. Curvelo, 03 de novem de 2003. P.p. Márcio

6

Cuida-se, portanto, de imóvel que além de ser estranho ao patrimônio do devedor-executado é também inalienável e, por isso, indisponível, não podendo ser transferido sob qualquer forma, nem a título gratuito, nem a título oneroso e muito menos por ordem judicial.

Requer, por tudo isso, seja declarada a nulidade da penhora, contaminada que está de grave irregularidade (ausência de assinatura e de intimação) e, principalmente, de nulidade absoluta (imóvel absolutamente impenhorável).

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.
Curvelo, 03 de novembro de 2003.

P.p. Márcio Galvão Diniz
OAB/MG nº 18.989

P.p. Dimas Diniz
OAB/MG nº 76.385

P.p. Sílvia Diniz
OAB/MG nº 97.663

Num. 5089653007

Anexo 0043191-87.1998.6.13.0209 (112385595) SEI 1080.01.0035921/2005-25 / pg. 139

RECURSO ESPECIAL Ir 262.654 - RS (2000/0057621-2) :MW. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA . BANCO DO BRASIL WA PATRICIA NETID LEA° E OUTROS . ADEMIR ANTONIO VIZZOTO . ROSANA MARIA L C MAGAGNIN EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORAVEL. CPC. ART. 649-VI. CPC. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSA.O. AUSÊNCIA. RENÚNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se di com os bens absolutamente impenhoníveis (CPC, art 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argtlida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício. 11 — O executado pode alegar a impenhorabilidade de bem constrito em embargos

Supremo Tribunal de Justiça

133
B

RECURSO ESPECIAL Nº 262.654 - RS (2000/0057621-2)

RELATOR : MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
REITE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PATRICIA NETID LEAO E OUTROS
RECUO : ADEMIR ANTONIO VIZZOTO
ADVOGADA : ROSANA MARIA L C MAGAGNIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. CPC, ART. 649-VI. CPC. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela arguida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício.

II - O executado pode alegar a impenhorabilidade de bem constrito em embargos à execução e mesmo que não tenha ele suscitado o tema em outra oportunidade, inclusive em sede de embargos do devedor, pois tal omissão não significa renúncia a qualquer direito, transmutada a possibilidade de condenação do devedor nas despesas pelo retardamento injustificado, sem prejuízo de eventual acatamento na via honorária, a final.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos pelos senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Fraz Bonato de Aguiar e Aldir Francisco Junior. Brasília, 5 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro RUY ROSSATO DE AQUIAR, Presidente

Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator

STJ
20 NOV. 2000
Data do D.J.

1

ANEXO 0043191-87.1998.8.13.0209 (112395595) SEI 1080.01.0035921/2005-70-10 Num. 5089653007

Num. 5089653008 ES, Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE CLIRVELO- la VARA di/EL AUTOS: 0209 98 004319-1 NATUREZA: EXECUÇÃO CHAMO O FEITO À ORDEM 1- Observa-se tratar a petição de ff.121/126 de incidente de nulidade de penhora, no qual pugna a Requerente pela declaração de nulidade da penhora de f.14, haja vista constar no imóvel penhorado cláusula de inalienabilidade a teor da certidão de ff.15/16. Intimado o Exequiente para manifestar, f.151, ficou-se inerte conforme certidão de f.156v. Com razão a peticionária, tendo a mesma juntado aos autos certidão cartorária do imóvel. Em que pese o andamento processual havido, denota-se que o incidente suscitado refere-se A nulidade absoluta de modo que impõe-se, uma vez verificada a existência de cláusula inalienabilidade gravada no imóvel penhorado, a nulidade da penhora havida sob o referido imóvel. Nestes termos:


Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CURVELO - 1ª VARA CÍVEL

1578

AUTOS: 0209 98 06403-1-1
NATUREZA: EXECUÇÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM

1- Observe-se tratar a petição de fls 127/128 de incidente de nulidade de penhora, no qual propõe a Requerente pela declaração de nulidade da penhora de fls 134, haja vista constar no imóvel penhorado cláusula de inalienabilidade a teor da certidão de fls 115/16. Intimado o Exequente para manifestar, fls 133, que se lhe inerte conforme certidão de fls 135w.

Com rito a petiçãoária, tendo a mesma juntado aos autos certidão cartorária do imóvel. Em que pese o andamento processual havido, denota-se que o incidente suscitado refere-se à nulidade absoluta de modo que impõe-se, uma vez verificada a existência de cláusula inalienabilidade gravada no imóvel penhorado, a nulidade da penhora havida sob o referido imóvel. Nentes termos:

HEMENTA: APLICAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DEVOLVER - DOAÇÃO - USUFRUTO VITALÍCIO EXTINTO - PERNENCIÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE IMPERENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE - PENHORA DO BEM - NULIDADE. A imperenhorabilidade e incomunicabilidade estabelecidas pelos doadores sobre o IMÓVEL são sustinidas juridicamente do usufruto. A extinção do usufruto vitalício estabelecido em favor dos doadores, por si só, não implica em cancelamento ou nulidade das cláusulas de imperenhorabilidade e incomunicabilidade gravadas sobre o IMÓVEL. É nula a PENHORA que recai sobre bem GRAVADO com cláusula de imperenhorabilidade. APLICAÇÃO CÍVEL N.º 1.068.077.007/2007-08/01 em COMARCA COM A APLICAÇÃO CÍVEL N.º 1.068.077.007/2007-08/01 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S) LUIZ CARLOS DE AVILA E OUTRO(A)S) - APELADO(A)S: CRESCIPA COOP ECON CRED MUTUO COMERCIAIS PATOS MINAS LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. TIAGO FREITO

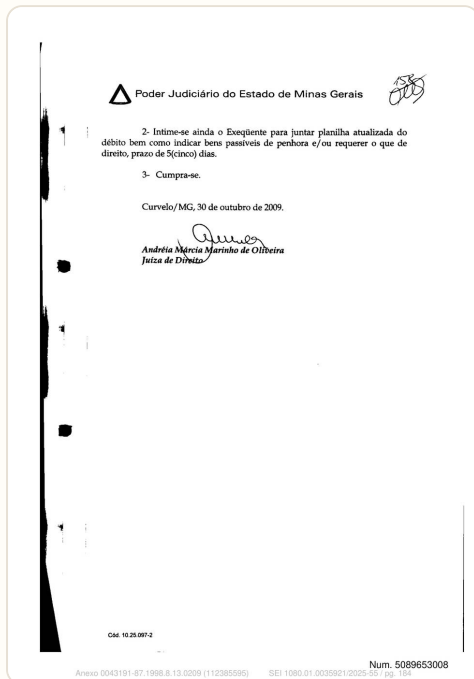
Lado outro, curial esclarecer quanto à alegação de inexistência de assinatura e intimação do penhorado, morza desmarcada tal alegação a medida que restos informal na certidão de fls 114 e intimações dos Executados, atentando-se para a 6ª pública do oficial. Assim, temo ser o efeito a penhora havida na fls 134. Uma vez decidida a regularidade da presente execução, intimem-se as partes desta decisão.


 Des. Tiago Freito

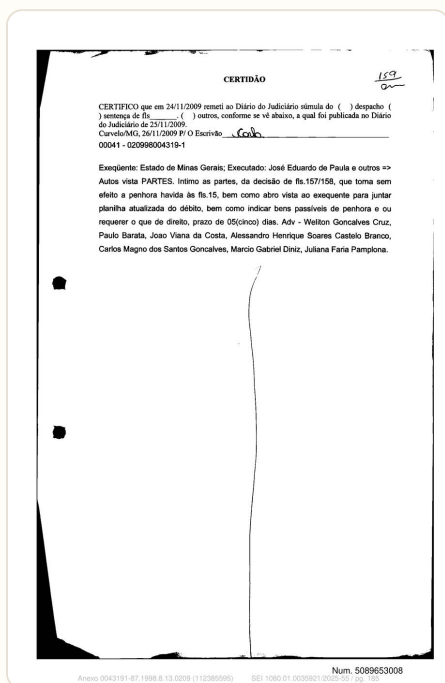
CM 10.25.0027-2

Arquivo 02043191-87.1998.8.13.0209 (112358955) SEI 1000.01.00309621.0200 Num. 5086963008

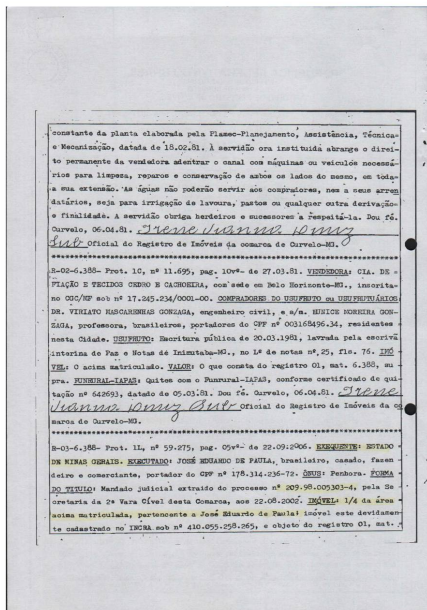
Num. 5089653008 Num. 5089653008 aPoder Judiciário do Estado de Minas Gerais 2- Intime-se ainda o Exeqüente para juntar planilha atualizada do débito bem como indicar bens passíveis de penhora e/ou requerer o que de direito, prazo de 5(cinco) dias. 3- Cumpra-se. Curvelo/ MG, 30 de outubro de 2009. Andréia Juiza de Ds arinho de 01: eira Cod. 10.25.097-2



. () outros, conforme se vê abaixo, a qual foi publicada no Diário do Judiciário de 25/11/2009. Curvelo/MG, 26/11/2009 P/ O Escrivão 00041 - 020998004319-1 Exeqüente: Estado de Minas Gerais; Executado: José Eduardo de Paula e outros => Autos vista PARTES. Intimo as partes, da decisão de fls.157/158, que toma sem efeito a penhora havida as fls.15, bem como abro vista ao exequente para juntar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens passíveis de penhora e ou requerer o que de direito, prazo de 05(cinco) dias. Adv - Weliton Goncalves Cruz, Paulo Barata, Joao Viana da Costa, Alessandro Henrique Soares Castelo Branco, Carlos Magno dos Santos Goncalves, Marcio Gabriel Diniz, Juliana Faria Pamplona. Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (112385595) SEI 1080.01.0035921/2025-55 / pg. 185



tagao n2 642693, datado de 05.03.81. Dou fe. Ourvelo, 06.04.81. 4' 7/7.719 /7) 42.-r /4 Oficial do Registro de ImOveis da c marca de Ourvelo-MG. R-03-6.388- Prot. 1L, n2 59.275, Pag. 05vG- de 22.092006. EKEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUTADO : JOSE EDUARDO DE PAULA,, brasileiro, casado, fazen deiro e comerciante, portador do OFF n2 178.314.236-72. 6NUS: Penhora. FORMA DO TITULO: Mandado Judicial extraído do processo n2 209.98.005303-4, pela Se cretaria da 2:\$ Vara Cvei desta Comarca, aos 22.08.2002. .E5J16,yEL: 1/4 da 4'rea acima matriculada, pertencente a Jose Eduardo de Paula; imove1 este devidame te cadastrado no 'INCRA sob n2 410.055.258.265, e objeto do registTo 01, mat. Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (112385595) SEI 1080.01.0035921/2025-55 / pg. 193



DATA REGISTRO ANTERIOR continuação - fiche 02 6.388, supra. FIEL DEPOSITÁRIO: ..TOSA EDUARDO DE AULA. VALOR DA CAUSA: Niio cons ta. Deu f. Curvelo, 04.10.2006- Oficial do Registro de /MC:17171iS da comarca de Curvelo-KG. R-04/6.388. Ern 26 de dezembro de 2007. Protocolo nº 62.404, de 26 de novembro de 2007. PENHORA. TITULOI Certidão datada de 09/11/2007, expedida pelo Juízo da 18 Vara de Fazenda e Autarquias, Comarca de Belo llorizonte/MG, autos do processo nº Ação de Execução. EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS.): -JOSÉ EDUARDO DE PAULA, CFF nº 178.314.236-72 e DOMINGOS ALEXANDRINO DINIZ, CPF nº 035.447.965-00. IMÓVEL: 1/4 do imóvel objeto da presente Matrícula nº 6.388. VALOR DA CAUSA: R\$ 42.515,37 (quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos). FIEL DEPOSITÁRIO: José Eduardo de Paula. 024.03.890.294-6,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE CURVELO
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Assento Joaquim da Silva - Oficial
Rua Oscar Araújo nº 135, Centro, Curvelo-MG, CEP-35.765-000 - telefex (35) 3722-2514

CERTIDÃO

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL
REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO - M. G.
Oficial Int. J. Paulo Viana Diniz

MATRÍCULA	DATA	REGISTRO ANTERIOR
6.388		continuação - ficha 02

6.388, supra. FIEL DEPOSITÁRIO: JOSÉ EDUARDO DE PAULA. VALOR DA CAUSA: R\$ 42.515,37 (quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos). FIEL DEPOSITÁRIO: José Eduardo de Paula.

Oficial do Registro de Imóveis da comarca de Curvelo-MG.

R-046.388. Em 26 de dezembro de 2007. Protocolo nº 62.404, de 26 de novembro de 2007. PENHORA. TÍTULO. Certidão datada de 09/11/2007, expedida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda e Autarquias, Comarca de Belo Horizonte/MG, autos do processo nº 024.03.890.294-6, Ação de Execução. EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUTADO(s): JOSÉ EDUARDO DE PAULA, CPF nº 178.314.236-72 e DOMINGOS ALEXANDRINO DINIZ, CPF nº 035.447.965-00. IMÓVEL: 1/4 do imóvel objeto da presente Matrícula nº 6.388. VALOR DA CAUSA: R\$ 42.515,37 (quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos). FIEL DEPOSITÁRIO: José Eduardo de Paula.

O referido é verdade. Dou fé.

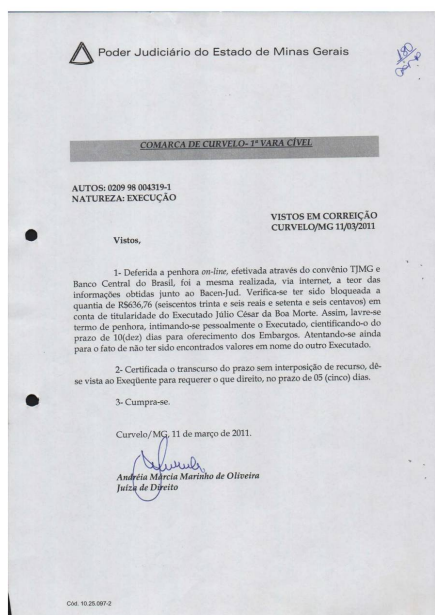
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Registro de Imóveis de Curvelo/MG
Certifico a sua fé nos termos do art. 19 da Lei 6.755/1973 e do art. 41 da Lei 8.158/1981, que em virtude do mandado foi da presente Matrícula. O registro e registro e do f. Curvelo, 04.10.2006, do J. Paulo Viana Diniz.

COPIA AUTENTICADA
Classificação: 2-2-10
Escritura: 42.515,37

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CURVELO - MG

Num. 5089653010

A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE CURVELO- r VARA CÍVEL AUTOS: 0209 98 004319-1 NATUREZA: EXECUÇÃO VISTOS EM CORREIÇÃO CURVELO/MG 11/03/2011 Vistos, 1- Deferida a penhora on-line, efetivada através do convênio TIMG e Banco Central do Brasil, foi a mesma realizada, via internet, a teor das informações obtidas junto ao Bacen-Jud. Verifica-se ter sido bloqueada a quantia de R\$636,76 (seiscentos trinta e seis reais e setenta e seis centavos) em conta de titularidade do Executado Julio César da Boa Morte. Assim, lavre-se termo de penhora, intimando-se pessoalmente o Executado, cientificando-o do prazo de 10(dez) dias para oferecimento dos Embargos. Atentando-se ainda para o fato de não ter sido encontrados valores em nome do outro Executado. 2- Certificada o transcurso do prazo sem interposição de recurso, dê-



Num. 5089653011 Num. 5089653011 FORUM NEWTON GABRIEL TOW JUSTIÇA DE 1 2 INSTANCIA COMARCA DE CURVELO - SECRETARIA DA 12 VARA CÍVEL Av. Sarobti, 400 - Maria Amália - Curvelo/IMG - CEP.: 35.790-000 TERMO DE PENHORA VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA ON LINE Aos 14 dias do mês de março do ano de 2012, nesta cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais, na Secretaria da Primeira Vara Cível, nos autos da Ação de Execução, nº 209.98.004319-1, ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de José Eduardo de Paula, inscrito no CPF sob o nº178.314.236-72; Domingos Alexandrino Di niz, inscrito no CPF sob o nº035.447.965-00; Carlos Magno dos Santos e Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº117.967.406-59; Paulo Gastdo de Paula, inscrito

FORUM NEWTON GABRIEL DINIZ
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE CURVELO - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL
Av. Sarobti, 400 - Maria Amália - Curvelo/IMG - CEP.: 35.790-000

TERMO DE PENHORA
VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA ON LINE

Aos 14 dias do mês de março do ano de 2012, nesta cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais, na Secretaria da Primeira Vara Cível, nos autos da Ação de Execução, nº 209.98.004319-1, ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de José Eduardo de Paula, inscrito no CPF sob o nº178.314.236-72; Domingos Alexandrino Diniz, inscrito no CPF sob o nº035.447.965-00; Carlos Magno dos Santos Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº117.967.406-59; Paulo Gastão de Paula, inscrito no CPF sob o nº035.504.276-20 e Júlio César da Boa Morte, inscrito no CPF sob o nº035.514.906-00, presentes a MMª Juíza de Direito, Drª. Andréia Márcia Marinho de Oliveira e a Escrivã Judicial a seu cargo, nos termos da determinação judicial de f. 180 e em observância aos procedimentos legais previstos para o ato, permitido pelo convênio de cooperação/Memórcio-institucional realizado entre o Banco Central, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, perfeit-se a PENHORA do valor de R\$ 636,76 (seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), efetuada on line por este Juízo, conforme detalhamento de bloqueio de f. 181/183, diretamente em conta de titularidade do Executado Júlio César da Boa Morte, inscrito no CPF sob o nº 035.514.906-00.

Fica consignado que o(s) Executado(s) deverão ser intimados do presente para, querendo, oferecerem embargos no prazo de 10 (dez) dias.

Para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivã da Primeira Vara Cível desta Comarca, o digitei.

MMª Juíza de Direito: _____
Escrivã da Primeira Vara Cível

14/06/2012 - Curvelo, 14/06/2012.P/ O Escrivão CySiFA2 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 00029 - Número TJMG: 020998004319-1 Numeração 'Mica: 0043191.87.1998.8.13.0209 Exeqiente: Estado de Minas Gerais; Executado: José Eduardo de Paula e outros => Intimação. Prazo de 0005 dia(s). Intime-se o exequente para fornecer endereço atualizado do executado Mu) César da Boa Morte, tendo em vista que o mesmo não foi localizado no endereço fornecido conforme carta de intimação juntada aos autos sem cumprimento, para a expedição de mandado de intimação da penhora realizada. Prazo de 5 (cinco) dias. Adv - Weliton Goncalves Cruz, Paulo • Barata, Joao Viana da Costa, Alessandro Henrique Soares Castelo Branco, Carlos Magno dos Santos Goncalves, Marcio Gabriel Diniz, Juliana Faria Pamplona. e Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (112385595) SEI 1080.01.0035921/2025-55 / pg. 230

CERTIDÃO

Certifico que em 11/06/2012, remeti ao Diário Eletrônico, assimila do () despacho () sentença () outros de flv. abaixo transcrita, disponibilizada no "site" do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no dia 11/06/2012 e publicada no DJE do dia 14/06/2012 - Curvelo, 14/06/2012.P/ O Escrivão CySiFA2.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
00029 - Número TJMG: 020998004319-1
Numeração única: 0043191.87.1998.8.13.0209

Exeqiente: Estado de Minas Gerais; Executado: José Eduardo de Paula e outros => Intimação. Prazo de 0005 dia(s). Intime-se o exequente para fornecer endereço atualizado do executado Júlio César da Boa Morte, tendo em vista que o mesmo não foi localizado no endereço fornecido conforme carta de intimação juntada aos autos sem cumprimento, para a expedição de mandado de intimação da penhora realizada. Prazo de 5 (cinco) dias. Adv - Weliton Goncalves Cruz, Paulo Barata, Joao Viana da Costa, Alessandro Henrique Soares Castelo Branco, Carlos Magno dos Santos Goncalves, Marcio Gabriel Diniz, Juliana Faria Pamplona.

Num. 5089653011

Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (112385595) SEI 1080.01.0035921/2025-55 / pg. 230

AV SAROBA, 400- MARIA AMALIA - CEP: 35790000 - 3721-2940 CARTA DE INTIMAÇÃO -
COMPLEMENTO LIVRE Processo: 0043191-87.1998.8.13.0209/0209 98 004319-1 - EXECUÇÃO Nome
da Vara: 1ª VARA CÍVEL Distribuição: 03/06/1992 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE PAULA e Outro(s). PESSOA A SER INTIMADA: JULIO CÉSAR DA BOA
MORTE Pela presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para tomar ciência da penhora on lin' realizada,
conforme termo de penhora que segue anexo, ficando consignado que o executado terá o prazo de
10 (dez) dias para, querendo, oferecer embargos.. SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL: S - Emissão em:
05/09/2012 Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.
PODERIUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE CURVELO
REMETENTE: F6RUMNEWTONGABRIELDINIZ

DESTINATÁRIO: JULIO CÉSAR DA BOA MORTE
R. SÃO JOÃO EVANGELISTA, 546 - AP. 302 - SANTO ANTONIO - BELO HORIZONTE

8700-7

COMARCA DE CURVELO - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM NEWTON GABRIEL DINIZ
AV. SAROBA, 400 - MARIA AMALIA - CEP: 35790000 - 3721-2940

CARTA DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTO LIVRE
Processo: 0043191-87.1998.8.13.0209/0209 98 004319-1 - EXECUÇÃO
Nome da Vara: 1ª VARA CÍVEL Distribuição: 03/06/1992
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE PAULA e Outro(s)
PESSOA A SER INTIMADA: JULIO CÉSAR DA BOA MORTE

Pela presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para tomar ciência da penhora on lin' realizada, conforme termo de penhora que segue anexo, ficando consignado que o executado terá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecer embargos..

SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL: S - Emissão em: 05/09/2012

Até o comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE CURVELO

REMETENTE: FÓRUM NEWTON GABRIEL DINIZ
AV. SAROBA, 400 - CURVELO - MARIA AMALIA
CEP: 35790000

CARTA DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTO LIVRE Emissão: 05/09/2012
0043191-87.1998.8.13.0209 - 1ª VARA CÍVEL
0209 98 004319-1

DESTINATÁRIO: JULIO CÉSAR DA BOA MORTE
R. SÃO JOÃO EVANGELISTA, 546 - AP. 302
Bairro: SANTO ANTONIO
CEP: 30000000 - BELO HORIZONTE/MG

Assinatura e Data - Recebido Nome Legível - Recebido

Se for o caso, cole AQUI a cópia do registro

R.M. 52457771 & B.R.

Num. 5089653011

Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (112385595) SEI 1080.01.0030921/2025-50 / pg. 235

Processo: 0043191-87.1998.8.13.0209/0209 98 004319-1 - EXECUÇÃO Nome da Vara: la VARA CÍVEL
Distribuição: 03/06/1992 EXEOENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO DE
PAULA e Outro(s). PESSOA A SER INTIMADA: JULIO CÉSAR DA BOA MORTE 01.2 oy Pela presente,
fica V. Sa. INTIMADO(A) para tomar ciência da penhora on line realizada, conforme termo de
penhora que segue anexo, ficando consignado que o executable terá o prazo de 10 (dez) dias para,
querendo, oferecer embargos.. SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL: - Emissão em: 05/09/2012 Ao
comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense. - - - - -

[illegible]

Num. 5089653011
SFI 1080.01.0035921/2025-55 / pg. 237

Num. 5089653011

ZR 06 KM - CEP: 35790000 - CURVELO/MG °to /9 0(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda a INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito. DESPACHO JUDICIAL Intime-se o executado da penhora on line realizada conforme termo de penhora que segue anexo, ficando consignado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos. CURVELO, 20 de fevereiro de 2015. Escreva(o) Judicial: WARLE FERNANDES MOURA por ordem do(a) Juiz(a) de Direito Ciente: Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

COMARCA DE CURVELO - JUSTICA COMUM
FORUM NEWTON GABRIEL DINIZ

AV SARDUBA, 400 - MARIA AMALIA - CEP: 35790000 - Tel: (35) 3721-2940 - CURVELO/MG

254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0043191-87.1998.8.13.0209 / 9209.98.004319-1 MANDADO: 1

EXECUÇÃO - Distribuído em 03/06/1992

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: JESUS EDUARDO DE PAULA e Outros(s).

Pessoa a ser intimada:

JULIO CESAR DA BOA MORTE - RG: - CPF: 035.514.906-00

Data de Nascimento:

PAI: JOSE GUILHERME BOA MORTE

MÃE: ELZA DIRIE BOA MORTE

Endereço:

FZ ADM. 9 - Fone:

ZR 06 KM - CEP: 35790000 - CURVELO/MG

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda a INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

Intime-se o executado da penhora on line realizada conforme termo de penhora que segue anexo, ficando consignado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos.

CURVELO, 20 de fevereiro de 2015.

Escreva(o) Judicial: WARLEY FERNANDES MOURA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

At comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

MANDO LUCIO ALVES TREINADIS

REGIÃO: 79 - ZR 06 KM

Mandado: 1

Ciente: [Assinatura]

Verba de Correio de R\$ 17,43 a ser empenhada.

O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (112385995) SEI 1080.01.00035921/2005-40

Num. 5089653011

7 Intimação Intimação 03/08/2022 15:01:34 958428917 7 Lavratura de Termo de Penhora Petição
22/08/2022 15:38:09 958491409 2 Manifestação Manifestação 23/08/2022



TRIBUNVS

Número: 0043191-87.1998.8.13.0209
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo / Curvelo
 Última distribuição: 03/06/1992
 Valor da causa: R\$ 20.539.082,55
 Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Autor	Estado de Minas Gerais
Réu	José Eduardo de Paula

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
9564186573	Outros documentos	Outros documentos	29/07/2022 14:39:13
9564176590	Outros documentos	Outros documentos	29/07/2022 14:40:47
9568046641	OFICIO CRI	Termo	03/08/2022 14:59:44
9568035963	0043191-87.1998.8.13.0209 - OFICIO CRI compressed	Ofício	03/08/2022 14:59:44
9568079227	Intimação	Intimação	03/08/2022 15:01:34
9584289177	Lavratura de Termo de Penhora	Petição	22/08/2022 15:38:09
9584914092	Manifestação	Manifestação	23/08/2022 09:01:33
9624904941	Despacho	Despacho	27/11/2022 17:32:11
9740446104	Outros documentos	Outros documentos	02/03/2023 13:26:14
9740512159	Termo	Termo de Administrador Judicial	06/03/2023 08:55:17
9744585419	Intimação	Intimação	07/03/2023 09:53:05
9752012099	Intimação	Intimação	14/03/2023 15:20:51
9762100842	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	24/03/2023 12:11:55
9762129468	Substabelecimento	Substabelecimento	24/03/2023 12:11:55
9763093950	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	25/03/2023 15:22:22

Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (1) (112385586) SEI 1080.01.0035921/2025-55 / pg. 303

t VI, 1/1 si9~ L/) 1A fr Ofioial do Regietro de Imoveis da a 0 marca de Curvelo—KG.

■◆HH»■##^ ^#**^ ^*^HH^*****^HHHHHHHHHHHH^■,t*****< **#***#***',|

■|He#**#***',t**H,'****#*<Ht#', R-03-6.388- Prot* 1L, n® 59*275, Pag* 05vº- de 22*09*2006.

EXEQUENTB: SSTADO - DB MINAS GERAIS. EXBCUTADOR JOSE BDGARDO DB PAULA, brasileiro,

casado, fazen - deiro e comerciante, portador do CPF n« 178.314*236-72. ONUS; Penhora. FORMA »
DO TIULQ; Manlado judicial extraído do prooesso n° 209*98*005303-4, pela Se - 22.08.2002.

IMQVEL: 1/4 da area ■ cretaria da 2» Vara Cfvel deota Comarca, aos acima matriculada, pertencente a Jose Eduardo de Paula? imoval este devidamen- te cad.strado no INCRA sot n» 410.055.258.265, e objeto do regiofro 01, mat. ■ Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (1) (112385596) SEI

1080.01.0035921/2025-55 / pg. 320

28
00

REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO

Curvelo (Brasil)
Assessoria Jurídica - RUA LUIZ F. CARNEIRO
CNP 37.916.026

RUA 27/28 AVAL
CURVELO - PA
www.curvelo.pa.gov.br

CERTIDÃO

constante da planta elaborada pela Flamco-Planejamento, Assistência, Técnicas e Recuperação, datada de 10.02.81. A servidão ora instituída abrange o direito permanente da vendedora almentar o canal com máquinas ou veículos necessários para limpeza, reparos e conservação de sacos e lidos do mesmo, em toda a sua extensão. As águas não poderão servir nos computadores, nem a suas derivações, seja para irrigação de lavouras, pastos ou qualquer outra destinação e finalidade. A servidão sobre bens hereditários é sucessória à respectiva. Aos ff. curvélis, 06.04.81. *Treze dias no mês*

Sob oficial do Registro de Imóveis da comarca de Curvelo-MG.

R-02-6.388-Prot. 1G, nº 11.699, pag. 10^a de 27.03.81. **VENDIDORA:** Dña. de **FLACIO E TEREZINHA CEMERO E CALDEIRA**, com sede em local Horizonte-MG, inscrita no CGO/nº 17.245.234/COOL-00. **COMPANHIA DO USUFRUO NA HORTA ORTOGRÁFICA DE VILHATO MASCARENHAS GOMARA, engenheiro civil, e sra. MINOR NEIRE OLIVEIRA, professora, brasileira, portadora do CPF nº 0031649634, residentes nesta cidade. **USUFRUTO** Escritura pública de 20.03.1981, lavrada pela escrivã interina de Paz e Notas de Imobiliário-MG, no nº de notas nº 25, fls. 76. **VALOR:** o soma matriculada. **VALOR:** O que consta do registro nº 34, m. 5.388, m. pra. **JORNAL-LAPAR,** quitos com o Rural-Lapaz, no nº. Curvelo, 06.04.81. *Treze dias no mês* 64993, datado de 20.03.1981, no nº. Curvelo, 06.04.81. *Treze dias no mês* 64993, datado de 20.03.1981, no nº. Curvelo, 06.04.81. *Sob* oficial do Registro de Imóveis da comarca de Curvelo-MG.**

R-02-6.388-Prot. II, nº 59.275, pag. 09^a de 22.09.2006. **EXEQUENTE:** NATAN DE MIRAS GERALDO. **EXECUTADO:** JOSÉ EDUARDO DE PAULA, brasileiro, casado, foneleiro e comerciante, portador do CPF nº 178.314.256-72. **DÊBITE:** Pensão. **FONTE:** DO **TRIBUNAL** Mandato judicial extraiço do processo nº 209.90.00530-4, pela 2ª. Instância da 2ª Vara Civil desta Comarca, aos 22.08.2002. **INSCRIÇÃO:** 1/4 da área cartorializada, pertencente a **JOSÉ EDUARDO DE PAULA** indevid este devidamente cadastrado no TRCRA sob nº 410.955.258-265, e objeto do registro 01, mat-

Arquivo 00431-91-ff 1998.8.13.0209 (1) (11235896)

SIE 1080.01.003582-07, m. 5.388, m.

Num. 9568035963

6.388 REGISTRO ANTERIOR oontinusujao — ficha 02 DATA 6.3Q8, supra. FISL DEPOSITARIOa JOSE EDUARDO DE PAULA. VAIOR DA CAUSA« Kao oonti ta. Dou fp. Curvelo, 04*10.2006. Ofioial do Regietro de Imoveis da coraarca de Curvelo-MG. R-04/6.388. Em 26 de dezembro de 2007. Protocolo n° 62.404, de 26 de novembro de 2007. PENHORA. TITULO: Certidao datada de 09/11/2007, expedida polo Juizo da la Vara de Fazenda e Autarquias, Comarca de Belo Horizonte/MG, autos do processo n° 024.03.890.294-6, Atjao de Execu<?ao. EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUTADO(a): JOS£ EDUARDO DE PAULA, CPF n° 178.314.236-72 e DOMINGOS ALEXANDRINO DINIZ, CPF n° 035.447.965-00. IM6VEL: 1/4 do imovel objeto da VALOR DA CAUSA: R\$ 42.515,37 (quarenta e dois mil e presente Matricula n° 6.388. quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos). FIEL DEPOSITARIO: Jose Eduardo de Paula.

REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO

CERTIDÃO

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL
REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURVELO - M. G.
Oficial Int., Irena Vianna Diniz

MATRÍCULA 6.388	DATA	REGISTRO ANTERIOR continuação — ficha 02
--------------------	------	---

6.388, supra. FIEL DEPOSITÁRIO: JOSÉ EDUARDO DE PAULA. VALOR DA CAUSA: R\$ 42.515,37 (quarenta e dois mil e presente Matricula n° 6.388. quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos). FIEL DEPOSITARIO: Jose Eduardo de Paula.

R-04/6.388. Em 26 de dezembro de 2007. Protocolo n° 62.404, de 26 de novembro de 2007. PENHORA. TITULO: Certidão datada de 09/11/2007, expedida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda e Autarquias, Comarca de Belo Horizonte/MG, autos do processo n° 024.03.890.294-6, Ação de Execução. EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUTADO(a): JOSÉ EDUARDO DE PAULA, CPF n° 178.314.236-72 e DOMINGOS ALEXANDRINO DINIZ, CPF n° 035.447.965-00. IMÓVEL: 1/4 do imóvel objeto da presente Matricula n° 6.388. VALOR DA CAUSA: R\$ 42.515,37 (quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos). FIEL DEPOSITARIO: Jose Eduardo de Paula.

O referido é verdade. Dou fé. *[Assinatura]* Cássia Aparecida de Aguiar - Escrivente Autorizada.

Continua na Próxima Ficha

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CURVELO - MG

Rua João Morato de Faria n. 145 - 3º andar - Centro - Divinópolis - CEP 35.500-615. 3) Assim, tendo em vista o documento ID 9568035963 e com base no artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, requerer: ✓ A lavratura de termo de penhora de 50% do bem imóvel matrícula n.º 6.388 (certidão de inteiro teor no ID 9568035963), matriculado no CRI de Curvelo/MG, pertencente aos coobrigados JOSÉ EDUARDO DE PAULA (1/4) e JÚLIO CÉSAR DA BOA MORTE (1/4); ✓ A intimação dos COOBRIGADOS para assinar o referido termo (ficando por este ato nomeados depositários);



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia-Regional em Divinópolis

3) Assim, tendo em vista o documento ID 9568035963 e com base no artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, requerer:

- ✓ A lavratura de termo de penhora de 50% do bem imóvel matrícula n.º 6.388 (certidão de inteiro teor no ID 9568035963), matriculado no CRI de Curvelo/MG, pertencente aos coobrigados JOSÉ EDUARDO DE PAULA (1/4) e JÚLIO CÉSAR DA BOA MORTE (1/4);
- ✓ A intimação dos COOBRIGADOS para assinar o referido termo (ficando por este ato nomeados depositários);
- ✓ A expedição de mandado para avaliação do imóvel penhorado;
- ✓ A expedição de certidão de inteiro teor do ato, bem como o seu envio, via MALOTE DIGITAL, para o CRI de Curvelo/MG.

Divinópolis, data e assinatura registradas no sistema.

Rua João Morato de Faria n. 145 - 3º andar - Centro - Divinópolis - CEP 35.500-615.

reconhecida a carência da ação dos executados Domingos Alexandrino Diniz e Carlos Magno dos Santos Gonçalves, tendo a mesma transitado em julgado, DETERMINO que proceda-se com a exclusão dos mesmos do polo passivo da presente demanda. 2-Considerando o Ofício do CRI juntado em Id nº 9568035963, no qual consta a certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 12.140 e apresentação do imóvel sob matrícula nº 6.388 como também pertencente ao executado José Eduardo de Paula, defiro o peticionado em Id nº 9584289177. Lavre-se termo de penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel matrícula n.º 6.388 (certidão de inteiro teor no ID 9568035963), matriculado no CRI de Curvelo/MG, pertencente aos coobrigados JOSÉ EDUARDO DE PAULA (1/4) e JÚLIO CÉSAR DA BOA MORTE (1/4) 3-Na oportunidade, intimem-se os executados coobrigados para assinar o referido termo, ficando por este ato nomeados como depositários, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei. 4-Depois, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de CURVELO / 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo

PROCESSO Nº: 0043191-87.1998.8.13.0209
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): CARLOS MAGNO DOS SANTOS GONCALVES e outros (4)

Vistos,

1-Considerando o manifestado pela parte exequente em Id nº 9584289177, afirmando expressamente que a presente execução prossegue em face de José Eduardo de Paula e Júlio César da Boa Morte, entendo por concordância com a tese estampada em item '1', do Id nº 9555143436.

Isto posto, considerando que em decisão às fls. 33 a 37 (Id's nº 5089733083 e nº 5089653005) foi reconhecida a carência da ação dos executados Domingos Alexandrino Diniz e Carlos Magno dos Santos Gonçalves, tendo a mesma transitado em julgado, **DETERMINO** que proceda-se com a exclusão dos mesmos do polo passivo da presente demanda.

2-Considerando o Ofício do CRI juntado em Id nº 9568035963, no qual consta a certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 12.140 e apresentação do imóvel sob matrícula nº 6.388 como também pertencente ao executado José Eduardo de Paula, defiro o peticionado em Id nº 9584289177.

Lavre-se termo de penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel matrícula n.º 6.388 (certidão de inteiro teor no ID 9568035963), matriculado no CRI de Curvelo/MG, pertencente aos coobrigados JOSÉ EDUARDO DE PAULA (1/4) e JÚLIO CÉSAR DA BOA MORTE (1/4)

3-Na oportunidade, intimem-se os executados coobrigados para assinar o referido termo, ficando por este ato nomeados como depositários, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

4-Depois, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.

5-Cumprido, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, enviando-a ao CRI de Curvelo, para os fins de direito.

6-Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de

Num. 9740512159 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Justiça de Primeira Instância
Comarca de CURVELO / 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo TERMO DE PENHORA PROCESSO Nº:
0043191-87.1998.8.13.0209 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): JULIO CESAR DA BOA MORTE e outros Aos
02 de março de 2023, nesta cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais, na Secretaria da Primeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CURVELO / 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo

TERMO DE PENHORA

PROCESSO Nº: 0043191-87.1998.8.13.0209

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JULIO CESAR DA BOA MORTE e outros

Aos 02 de março de 2023, nesta cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais, na Secretaria da Primeira Vara Cível, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0043191-87.1998.8.13.0209, ajuizada por ESTADO DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60 em face de JOSÉ EDUARDO DE PAULA, brasileiro, fazendeiro, inscrito no CPF sob o nº 178.314.236-72, residente na Rua Padre Curvelo, nº 280, Centro, Curvelo/MG e JULIO CÉSAR DA BOA MORTE, brasileiro, casado, fazendeiro, inscrito no CPF sob o nº 035.514.906-00, residente na Rua Prefeito Irineu Moreira Gonzaga, nº 31, Centro, Curvelo/MG, presentes a Excelentíssima Juíza de Direito Drª. Andréia Márcia Marinho de Oliveira e a Escrivã Judicial a seu cargo, nos termos da determinação judicial ID Num. 9624904941 - Pág. 1 a Pág. 2, perfeit-se a PENHORA de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, matrícula nº 6388, uma parte de terras, com a área de 13,28 ha. (treze hectares e vinte e oito ares) de culturas, situada neste município, próximo a BR 259, desmembrado de área maior, confrontando com o córrego Santo Antônio, com o córrego dos Palhares e com o rego do açude para a turbina da Cia. de Piação e Tecidos Cedro e Cachoeira, imóvel este devidamente cadastrado no INCRA sob numeração codificada 410.056.258.625. Fica consignado que os Executados, deverão ser intimados para assinar o presente termo, ficando por este ato nomeados como depositários fiel.

Para constar, lavrei o presente.

Andréia Márcia Marinho de Oliveira

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

C o m p r o m i s s a d o s :

José Eduardo de Paula

Júlio César da Boa Morte

Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (1) (112385596)

SEI 1080.01.0035921/2025-55 / pg. 332

PROCESSO Nº: 0043191-87.1998.8.13.0209 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): JULIO CESAR DA BOA MORTE e outros (2) Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca da expedição do Termo de Penhora presente em ID: 9740512159, disponível para download e assinatura da parte, sendo o termo assinado juntado aos autos. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de CURVELO / 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo

PROCESSO Nº: 0043191-87.1998.8.13.0209
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): JULIO CESAR DA BOA MORTE e outros (2)

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca da expedição do Termo de Penhora presente em ID: 9740512159, disponível para download e assinatura da parte, sendo o termo assinado juntado aos autos.

Prazo: 05 dias.

CURVELO, data da assinatura eletrônica.

Avenida Sarobá, 400, Maria Amália, CURVELO - MG - CEP: 35790-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Justiça de Primeira Instância Comarca de Curvelo / 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo Avenida Sarobá, 400, Maria Amália, Curvelo - MG - CEP: 35790-000 CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação dos executados, José Eduardo De Paula e Júlio César Da Boa Morte, acerca da juntada aos autos do Termo de Penhora devidamente assinado. Curvelo, data da assinatura eletrônica. Num. 10379361321 Anexo 0043191-87.1998.8.13.0209 (2) (112385597) SEI 1080.01.0035921/2025-55 / pg. 356

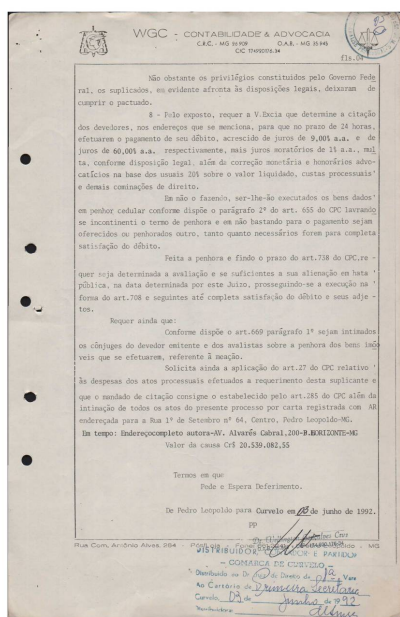
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Curvelo / 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo
Avenida Sarobá, 400, Maria Amália, Curvelo - MG - CEP: 35790-000

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação dos executados, José Eduardo De Paula e Júlio César Da Boa Morte, acerca da juntada aos autos do Termo de Penhora devidamente assinado.

Curvelo, data da assinatura eletrônica.

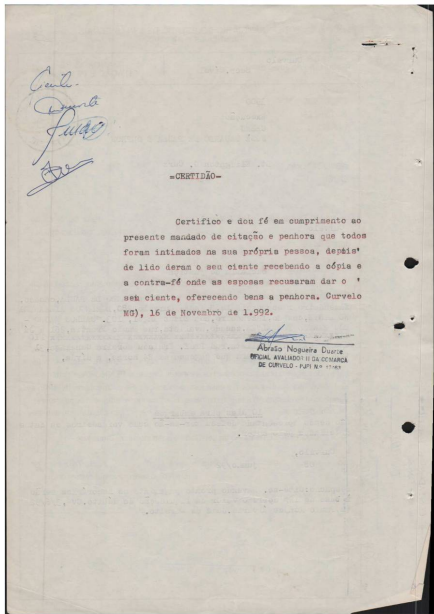
dos devedores, nos endereços que se menciona, para que no prazo de 24 horas, efetuarem o pagamento de seu débito, acrescido de juros de 9,00% a.a. e de juros de 60,00% a.a. respectivamente, mais juros moratórios de 1% a.a., multa, conforme disposição legal, além da correção monetária e honorários advocatícios na base dos usuais 20% sobre o valor liquidado, custas processuais e demais cominações de direito. Em não o fazendo, serão-lhe-ao executados os bens dados em penhor cedular conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 655 do CPC lavrando se incontinenti o termo de penhora e em não bastando para o pagamento sejam oferecidos ou penhorados outro, tanto quanto necessários forem para completa satisfação do débito. Feita a penhora e findo o prazo do art.738 do CPC, requer seja determinada a avaliação e se suficientes a sua alienação em pública, na data determinada por este Juízo, prosseguindo-se a execução na forma do art.708 e seguintes até completa satisfação do débito e seus adjuntos. Requer ainda que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1 INSTANCIA 1'.07 l. 1r" Comarca:
Curvelo Secretaria do Juizo da Secr.Cível MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PROCESSO N
NATUREZA: PARTES: 3900 Exe cuqao CEEMG JOSE EDUARDO DE PAULA E OUTROS ADVOGADO(A):

[illegible]

Num. 5089733083 Num. 5089733083 =CERTIDIO — Certifico e dou fé em cumprimento ao presente malidado de citac;o e penhora que todos foram intimados na sua prdnria pessoa, de lido deram o seu ciente recebendo a c6pia e a contra—f4 onde as esposas recusaram dar o ' set ciente, oferecendo bens a penhora. Curvet() MG), 16 de NovembrO de 1.992. Ara Nogueira ze



DE PENHuRA E 1 Aos dezesseis dias do As de novembro do corrente ano , na Fazenda Cachoeirarsituada neste Municipio, onde eu, ABRAAU NOGUEI- RA DUAR.: , oficial de justiça avaliador, fui, e al em cumprimento/ ao Mandado de Citação e Penhora,,ddeaarordo com as formalidades da Lei, procedi a Penhora do Quinhão de namero quatro da mesma fazen- da acima mencionaaa, cuja área perfaz um total de 74778,28 ha de / terras, bem como todas as benfeitorias nessas terras existentes e de propriedade da Senhora viTORIA GOKiZAUA 1); PAULA, de conformidade com o Cartério de Registro de ImOveis de Curvelo, em seu Livro de

